



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728291/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LEILA MARIA VIDIGAL DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA

Uma vez comprovado o número de meses que compuseram o rendimento com origem em processo judicial, o imposto deve ser calculado utilizando-se a tabela progressiva através de RRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.387,90, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 4.868,95.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.

Cientificado do lançamento em 26/06/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/07/2019.

A impugnante apresenta defesa, alegando:

Haja vista o número de meses considerado pela SRF (1 mês, conforme anexo D), relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, estar ERRADO, sendo o correto 30 (trinta) MESES, conforme detalhadamente demonstrado na página 635 (anexo A) do correspondente processo de execução 2003.51.01.025130-2 (número atual 0025130-18.2003.4.02.5101) da 21a. Vara Federal.

Pede também que em revisão de ofício se considere os valores isentos dado o que consta da decisão judicial, fls. 556.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a; rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis;

b; Reconsideração quanto a comprovação do número de meses a ser considerado, num total de 30 e não de 01 mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a quantidade de meses considerados pela fiscalização na hora da aplicação do cálculo do IRPF, pois, devido a má qualidade das cópias fornecidas pela recorrente, a decisão de da DJRF considerou como sendo apenas 01 mês e a recorrente afirma serem 30 meses (janeiro de 2003 a junho de 2005).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância:

Os documentos vindos com a impugnação são cópias de autos judiciais com sofrível qualidade das imagens.

Caberia à impugnante demonstrar a quantidade de meses a que se referem os rendimentos que declarou como rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2016.

A defesa se centra no cálculo de fls. 21, em nome de Dulce de Mello Vidigal, mãe da contribuinte. A Sra. Dulce faleceu em 01/06/2005. Tal cálculo abrangeria os anos de 2003, 2004 e parte de 2005, totalizando 30 meses. Esse valor depois é transposto para o Resumo de fls. 20, onde o total está legível: R\$ 80.343,18, atualizado até 10/2015.

Mas nada no processo demonstra que esses valores foram homologados pelo juízo. O valor recebido em precatório em 2016 (R\$ 29.549,88) é inferior ao demonstrado nos cálculos.

Dessa forma, não há elementos no processo que firmem a certeza quanto ao número de meses que compuseram o rendimento.

Por outro lado, a contribuinte pede seja efetuada Revisão de Ofício, para que se considere os valores isentos, com base na decisão de fls. 26.

Como já dito, o documento está pouco legível. Aparentemente houve a concessão de 'pensão especial' à contribuinte e é esse valor que deve ser considerado mensalmente pela fonte pagadora como isento, deixando de efetuar a tributação na fonte, se for o caso.

Note-se que o Fisco não foi parte na ação e, portanto, o comando constante da sentença não se aplica à ele, mas sim à fonte pagadora.

Pelo exposto, a exigência deve ser mantida, por falta de comprovação do número de meses que compuseram o rendimento com origem em processo judicial.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Ilson Roberto Librenza

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Relator

(assinado digitalmente)

Compulsando os autos, verifica-se que a Delegacia de Julgamento entendeu que devesse ser mantida a exigência *“por falta de comprovação do número de meses que compuseram o rendimento com origem em processo judicial”*.

Em seu recurso, a recorrente trouxe novamente a documentação colacionada na impugnação, desta vez, de forma legível onde pode-se apurar a veracidade de suas alegações, comprovando que os valores referem-se ao período de janeiro de 2003 a junho de 2005, portanto 30 meses.

Assim entendo como sanada a questão considerada pela decisão de primeira instância, deve ser revisto o cálculo do imposto utilizando-se a tabela progressiva através de RRA.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento devendo ser revisto o cálculo do imposto utilizando-se a tabela progressiva através de RRA considerando o número de 30 meses.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

